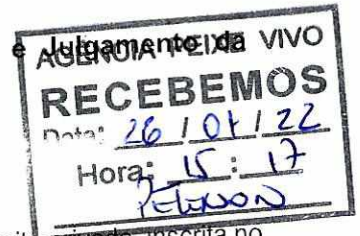


CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ato Convocatório 027/2021
Contrato de Gestão nº 228/ANA/2020

À Ilustríssima Senhora Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da
Agência Peixe Vivo



PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 03958504/0001-07, com sede na Rua Desembargador Alfredo de Albuquerque, nº 200, bairro Santo Antônio, Belo Horizonte/MG, CEP 30330-250, por seus procuradores *in fine* assinados, vem, com fulcro na Lei 10.881/04 e a Resolução ANA nº 122/2019 e do item 10.1 do edital, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar **Contrarrazões ao Recurso Administrativo, nos termos do Edital em referência, apresentado pela empresa TANTO DESIGN LTDA. ME.**

I - DOS FATOS

A ora recorrente insurge-se contra a decisão proferida pela pregoeira Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento, que julgou as propostas técnicas apresentadas pelas empresas licitantes.

Afirma, em síntese, desconformidade da proposta com as formalidades do item 8.5.1, quesito 3.3, alínea "a" do ato convocatório.

Aduz a invalidade dos atestados de capacidade técnico-profissional, eis que emitidos pela própria empresa concorrente. Diz, ainda, que os atestados apresentados carecem de dados essenciais.

Embora inexista qualquer sentido fático ou legal no Recurso Administrativo apresentado pela recorrente, fato é que se trata do popular e ficto *jus spernandi*, no qual tenta convencer este II. Pregoeiro de que este licitante deve ser desclassificado ou ter sua nota técnica minorada, apesar de ter cumprido integralmente todas os termos impostos, sendo uma clara afronta ao princípio da legalidade e da segurança jurídica.

II – DAS RAZÕES

A princípio, oportuno mencionar que o Edital previu todos os requisitos necessários para contratação de empresa especializada para planejamento e atualização do programa de comunicação e relacionamento, prestação de serviços de consultoria e assessoria de imprensa, comunicação em recursos hídricos e criação e produção editorial de publicações, comunicação on-line, produção audiovisual e ações de divulgação e mobilização social para o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco – CBHSF.

A recorrente apresenta em suas razões recursais fatos que não condizem com a realidade do presente Contrato de Gestão. Em nenhum momento da peça de seu recurso foi apontada qualquer mácula substancial na proposta da Recorrida que enseje a diminuição de sua nota técnica, tampouco a sua desclassificação do certame.

Inicialmente, é preciso esclarecer que a manifestação da intenção de recorrer é um ônus processual dos licitantes, ou seja, é dever do licitante manifestar-se **MOTIVADAMENTE** acerca de sua intenção de interpor recurso administrativo em face da decisão do presidente da comissão.

Uma simples leitura dos dispositivos legais não deixa margem para qualquer dúvida de que a manifestação da intenção de recorrer deve ser devidamente motivada no âmbito jurídico.

Desta forma a recorrida entende que não houve manifestação motivada e válida no âmbito jurídico



quanto à intenção de recorrer, tratando-se de instrumento meramente protelatório, razão pela qual o recurso sequer deve ser apreciado, devendo ser fulminado precocemente.

Note-se, pois, que o recorrente limita-se a fazer alegações, sem, contudo, fazer prova do seu pretense direito, que poderia ensejar a reforma da decisão. Imperioso pontuar que o licitante sustenta, sem nenhuma razão, que a Partners não cumpriu os requisitos exigidos pelo edital licitatório. Isso porque analisando todos os documentos e justificativas apresentados pela recorrida, é certo que observou estritamente todos os termos previstos.

Oportuno trazer à baila que o edital constitui verdadeira lei que subordina tanto o administrador quanto os administrados às regras que estabelece.

Nesse sentido, é um ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes, nos termos do que estatui o art. 41, da Lei 8666/93, ora utilizada de forma subsidiária: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Destarte, restou demonstrado o preenchimento de todos os requisitos pela Partners, razão pela qual acertadamente foi tida como habilitada.

Compulsando os termos do recurso administrativo interposto pela Tanto, nota-se uma tentativa de alterar a verdade dos fatos, tentando atribuir erros descabidos a esta licitante.

É certo que tal atitude dá indícios da falta de capacidade da empresa em lidar com a imparcialidade: premissa de atuação para agentes públicos e comunicadores, ainda que as justificativas da concorrente estejam, natural e intrinsecamente, atreladas a sua condição de disputa junto às demais. No mínimo, demonstra-se inabilidade no uso pertinente e profissional da comunicação, objeto da presente licitação.

Ao partir para a desqualificação de ambas as concorrentes, exigindo sua inabilitação e/ou diminuição das notas, equivocadamente torna a disputa ainda mais rarefeita, a contar o número total de três habilitadas, implicando em flagrante prejuízo ao espírito público da ampla concorrência.

A "Tanto" sustenta, sem razão, que a Partners não teria se atentado à exigência editalícia de que os relatos deveriam ser apresentados com no máximo duas páginas, apontando como embasamento o suposto item 8.6.1 do edital (página 4 do recurso). **Porém, o aludido item sequer existe no Ato Convocatório publicado**, sendo que o que diz respeito aos Relatos de Soluções de Problemas prevê:

3.3. Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação voltados ao meio ambiente e/ou recursos hídricos e/ou gestão de bacias hidrográficas – a Concorrente deverá apresentar informações compostas de descrição de soluções de comunicação propostas por ela e implementadas por seus clientes em situações de reposicionamento de conceito, que serão julgadas de acordo com os seguintes critérios:

- a) Consistência das relações de causa e efeito entre o problema ou desafio de comunicação e a solução proposta;
- b) Relevância dos resultados apresentados;
- c) As soluções mencionadas devem ser passíveis de replicação pela contratante na solução do desafio de comunicação exposto no TDR e/ou na execução do contrato.

Para atender ao disposto no subitem "3", devem ser observadas as seguintes disposições:

- a) **Deverão ser apresentados 02 (dois) relatos**, elaborados em papel timbrado da Concorrente, com a indicação do nome, cargo ou função e assinatura de pessoa da Concorrente. Os relatos deverão estar formalmente referendados pelos respectivos clientes, na última página, na qual constarão o nome empresarial do cliente, o nome e o cargo ou função e assinatura do signatário. Todas as páginas do relato deverão estar rubricadas pelo autor do referendo.
- b) Os relatos deverão envolver, necessariamente, indicação dos



serviços de planejamento e de execução de atividades de comunicação, diferentes públicos atingidos e ferramentas de comunicação utilizadas.

Nota-se a falta de critério para apontar aos demais concorrentes falhas que não condizem com a entrega, muito menos que são solicitadas pelo órgão. E, por não terem sido expressamente solicitados, não possuem qualquer caráter vinculante, não havendo necessidade de serem observados pelos participantes. Assim, os Relatos apresentados pela Partners estão em conformidade com o que é solicitado pelo edital, tendo sido, inclusive, o entendimento exarado pela il. Comissão.

Por sua vez, no item VI do recurso, a "Tanto" confunde a descrição do que é solicitado para a "capacidade técnico operacional" com a "capacidade técnico profissional" ao pleiteara inviabilidade dos atestados da Partners destinados aos nossos profissionais. Imperioso pontuar que não há nenhuma proibição nesse sentido no edital, senão vejamos a letra "e" do item 8.3.2.1:

e) **Atestados de Capacidade Técnica**, conforme instruções no Formulário 4 - Atestados de capacidade técnica. (A concorrente poderá apresentar o mesmo atestado para vários profissionais, desde que faça a indicação; e que a função a ser desempenhada seja clara e de acordo com a qualificação solicitada no Termo de Referência. Atestados com equipe genérica sem indicar qual função o profissional exerceu no contrato não serão aceitos).

Os atestados que comprovam a capacidade operacional da Partners, também **seguem em conformidade com o que foi solicitado**, contendo o CNPJ e declaração de satisfação referendada pelos clientes.

A pergunta é inevitável, terá a "Tanto", na prática de seus serviços, o necessário discernimento para estabelecer a comunicação social fomentadora de políticas públicas mencionada no edital? Ou estaria demonstrando temerário e/ou suspeito desconhecimento da cultura de serviços da comunicação em geral e da comunicação prevista nesta licitação em particular? Submete-se esta questão ao crivo da comissão de licitação, a fim de que examine esta reflexão oferecida pela Partners, empresa estabelecida nos negócios de comunicação com clientes de grande porte há mais de 30 anos.

Respeitosamente, reitera-se a necessidade do justo exame das ponderações acima, bem como requer-se sejam validados e considerados os pressupostos de atendimento ao edital.

III - DA HABILITAÇÃO

Apenas para contextualizar, a habilitação é a fase do procedimento em que a Administração verifica a aptidão do candidato para futura contratação.

Para tanto, a Administração não pode fazer exigências indevidas e impertinentes para a habilitação do licitante.

Assim, os critérios que medem a qualificação do candidato são a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal, sendo que todos foram totalmente atendidos pela licitante vencedora.

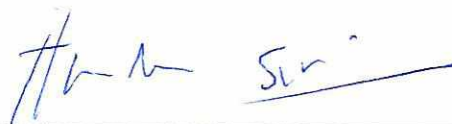
Frisa-se que este licitante cumpriu todas as exigências legais e editalícias, tendo apresentado toda a documentação requisitada pela Administração, não restando dúvidas de sua habilitação jurídica e qualificação técnica e econômico-financeira para executar o escopo do contrato.

Desse modo, sob qualquer ótica que se analise, as exigências contidas no edital foram integralmente observadas pela recorrida.

IV - DOS PEDIDOS

Em face das razões expostas, a recorrida requer deste II. Pregoeiro o desprovimento do Recurso Administrativo apresentado pela empresa TANTO DESIGN LTDA. ME, ante o seu caráter manifestamente protelatório e desfundado.

Nestes termos, PEDE PROVIMENTO.
Belo Horizonte – MG, 26 de janeiro de 2022.



Thiago Silvério de Carvalho Rodrigues

CPF 044.524.826-27

Representante Legal

PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA

CNPJ: 03.958.504/0001-0